



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.189 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o Fornecimento de Adoçante Líquido aos Portadores de Diabetes da Rede Pública de Saúde no Município de Duas Barras e dá Outras Providências”.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus Representantes Legais, Aprovou e eu, na forma do art. 37, V, da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica O Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos pacientes portadores de diabetes, atendidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, que estiverem devidamente cadastrados junto a Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os pacientes que estiverem devidamente cadastrados junto à secretaria Municipal de Saúde (SMSDB), forem residentes domiciliados no Município de Duas Barras, participarem regularmente dos Programas de controle a diabetes, forem portadores do cartão do SUS e possuam renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 2º O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, 02 (duas) vezes por mês, ou de acordo com a necessidade de cada paciente.

Art. 3º O Município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 08 de Outubro de 2015.

Francisco Fortunato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



VETO AO PROJETO DE LEI

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei originário da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ, que **"dispõe sobre o fornecimento de adoçantes líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no Município de Duas Barras, e dá outras providências"**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto em apreço tem por finalidade impor a obrigatoriedade do fornecimento de adoçantes líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no Município.

A proposta em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos contém vício de validade formal, padece de vício de iniciativa, que impedem sua conversão em lei.

A lei aprovada pela Câmara Municipal ressenete-se de inconstitucionalidade porque fere a independência dos Poderes.

A lei torna "obrigatória" o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede



pública”, o que equivale, na prática, a atribuir à Administração municipal a incumbência onerosa por Lei de iniciativa exclusiva do Poder EXECUTIVO, logo, não poder Legislativo criar, por meio de Lei, despesa a outro Poder.

Cuidando-se de pretensão que, se concretizada, acabaria por tumultuar, restringir ou mesmo paralisar o exercício de atividades tipicamente administrativas, não se afigura adequada e conveniente a sua previsão em um diploma legal.

Em relação ao fornecimento de adoçantes líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no Município, são observadas rigorosamente as regras estabelecidas pela autoridade de saúde pública competente.

Assim, não há como deixar de reconhecer que se configura, no projeto de lei, violação ao princípio que assegura a harmonia e a independência entre os Poderes, ressentindo assim de vício de inconstitucionalidade, porque fere a independência dos Poderes.

Também ao pretender determinar que as repartições públicas providenciem o fornecimento de adoçantes líquido aos



portadores de diabetes da rede pública de saúde no Município, a propositura acaba por interferir diretamente no modo como o Executivo procede rotineiramente à manutenção e prevenção da saúde pública, atividade essa à evidência inserida na seara da organização administrativa, cuja matéria é de iniciativa legislativa privativamente atribuída ao Prefeito.

Com efeito, **ao impor ao Executivo a imposição desse serviço público, matéria relativa à administração ordinária, de competência reservada ao Executivo, a atuação do Poder Legislativo, através de projeto de lei de sua iniciativa, afrontou, inquestionavelmente, o disposto na Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado c/c art. 2º da Constituição Federal**, que assegura a divisão de poderes, que informa a independência orgânica, e, sobretudo, a especialização funcional, segundo a qual cada Órgão é especializado no exercício da sua respectiva função: ao Poder Legislativo, a legislativa; ao Poder Executivo, a executiva; e ao Poder Judiciário, a jurisdicional, qual a da Administração da Justiça.

Diante dessas considerações, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por incorrer em vício de iniciativa, bem como por violar o princípio da separação dos Poderes. O legislativo municipal exorbitou de sua



competência, devendo o projeto ser arquivado, por apresentar vício de forma.

Diante dos vícios de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei.

Duas Barras, 03 de Setembro de 2015.

DR. ALEX RODRIGUES LEITÃO

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

em 1ª vez votação
APROVADO

24 AGO. 2015

APROVADO
PROJETO DE LEI Nº 025/2015 DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

15
27 AGO. 2015

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Votações
Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus Representantes Legais, Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica O Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos pacientes portadores de diabetes, atendidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, que estiverem devidamente cadastrados junto a Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os pacientes que estiverem devidamente cadastrados junto à secretaria Municipal de Saúde (SMSDB), forem residentes domiciliados no Município de Duas Barras, participarem regularmente dos Programas de controle a diabetes, forem portadores do Cartão do SUS e possuam renda familiar de até Um (01) Salário Mínimo vigente.

Art. 2º O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, Duas (02) vezes por Mês, ou de acordo com a necessidade de cada paciente.

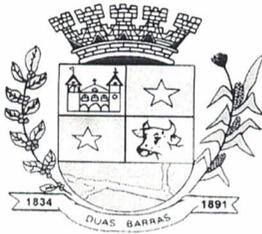
Art. 3º O Município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Disposições em Contrário.

Duas Barras, 10 de Agosto de 2015.

Arthur Luiz Lutterbach
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Diego Thurler Ornellas

Projeto de Lei nº 025/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: “Dispõe sobre o Fornecimento de Adoçante Líquido aos Portadores de Diabetes da Rede Pública de Saúde no Município de Duas Barras, e dá Outras Providências”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no Município de Duas Barras, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

O direito à saúde é constitucionalmente garantido, devendo ser prestado pelo Estado de maneira eficiente, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal. Não obstante, o art. 224 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município auxiliar os demais entes federativos na promoção do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 224. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dúvidas não restam acerca da importância do fornecimento de adoçante aos cidadãos bivarrenses portadores de diabetes, que não possuam condições financeiras de pagar pelo referido produto, especialmente os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo uma das formas de promoção da saúde pela Administração Pública Municipal.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 13 de agosto de 2015.


Diego Thurler Ornellas
Relator

DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 13 de agosto de 2015.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Presidente da CCJ


Marcos Antonio Fernandes
Membro da CCJ

Câmara Municipal de Duas Barras

Projeto de Lei Nº /2015

Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no Município de Duas Barras e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos pacientes portadores de diabetes, atendidos pela rede pública municipal de saúde, que estiverem devidamente cadastrados junto à secretaria de saúde do município.

Paragrafo Único. Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os pacientes que estiverem devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMSDB), forem residentes domiciliados no município de Duas Barras, participem regularmente dos programas de controle a diabetes, forem portadores do Cartão do SUS e possuam renda familiar de até 01 salário mínimo vigente.

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, 02 (duas) vezes por mês, ou de acordo com a necessidade de cada paciente.

Art. 3º - O Município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 20 de julho de 2015.


Arthur Luiz Lutterbach
Vereador-PP

30/7/2015
Câmara Mun. de Duas Barras
Ronald Reagan
Rodrigues Tognolo
Agente Administrativo
MT 00129

Justificativa:

O presente projeto visa garantir o fornecimento de um produto elementar aos portadores de diabetes, usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, pois se trata de um componente imprescindível ao controle da doença e quando não utilizado traz sérias complicações aos seus portadores.

Muitos portadores da diabetes encontram dificuldades em utilizar um adoçante de boa qualidade em sua dieta, por conta da dificuldade financeira. Desta forma, consideramos que, o Município estaria contribuindo de forma mais eficaz ao tratamento já existente na rede pública de saúde, sem comprometer ao erário público, tendo em vista o baixo custo da medida.

Diante do exposto, requiro apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 20 de julho de 2015.


Arthur Luiz Lutterbach
Vereador-PP